



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC Nº 12050/13

*PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
MUNICIPAL » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAL DE PILÕEZINHOS » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA »
NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO » ASSINAÇÃO DE
PRAZO.*

RESOLUÇÃO RC2 - TC - 00008/17

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise da legalidade da concessão de aposentadoria da ex-servidora Senhora Maria das Neves Ferreira da Silva, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 235, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Pilõezinhos.

O órgão de Instrução em sua última manifestação emitiu relatório às folhas 60/61, verificou que foi anexada cópia da Portaria nº 007/2013 (fl. 51), tornando sem efeito a Portaria nº 02/2013 e retificando a Portaria nº 02/2013, bem como sua respectiva publicação (fl. 52).

Acontece que a autoridade competente, no mesmo ato, tornou sem efeito a Portaria 02/2013 e depois retificou a portaria que estava tornando sem efeito.

Desta forma sugeriu a notificação da autoridade responsável para adoção de providências no sentido de editar ato, tornando sem efeito a Portaria retificadora de nº 07/2013 (fl. 51), e retifique a Portaria nº 02/2013 (fl. 05), fazendo constar a regra de aposentadoria do art. 3º da EC 47/2005, com posterior publicação em imprensa oficial e encaminhamento a esta Corte de Contas, para análise.

Em atendimento ao despacho de fls. 62, seguiu-se a notificação do Senhor Elenildo Alves dos Santos, então Presidente do IPM de Pilõezinhos, conforme informa os documentos de fls. 63/64. Todavia, o gestor interessado deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentação de qualquer esclarecimento.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público para exame e parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Cota (fls. 69), da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, observou que as providências adotadas pelas autoridades competentes não foram suficientes para a plena retificação do ato aposentatório, e opinou pela assinatura de prazo para a adoção das providências requeridas pela Unidade Técnica às fls. 60/61, ou apresente justificativas, sob pena de multa em caso de injustificada omissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela assinatura de prazo de 30 (trinta) dias ao Senhor Solonildo Batista dos Santos, atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos, para que apresente a esta Corte os documentos e esclarecimentos solicitados pela Auditoria às fls. 60/61, ou apresente justificativas, sob pena de multa em caso de injustificada omissão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12.050/13, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos, Senhor Solonildo Batista dos Santos, para que apresente a esta Corte os documentos e esclarecimentos solicitados pela Auditoria às fls. 60/61, ou apresente justificativas, sob pena de multa em caso de injustificada omissão.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 1 de Março de 2017 às 20:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2017 às 16:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 2 de Março de 2017 às 10:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 6 de Março de 2017 às 09:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO